



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.340 - ES (2017/0120950-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 23/11/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "no que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017" (STJ, AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0120950-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.672.340 / ES**

Números Origem: 01021671320154025001 201550011021675

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK - ES021038

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.340 - ES (2017/0120950-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NELSON NUNES VIEIRA, em 06/12/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/11/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 27/12/2016, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO OBSERVANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N 20-1998 E N 41- 2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Segundo orientação consolidada, em sede repercussão geral, por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de 'buraco negro', diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado 'índice teto', determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que o autor faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, observando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, pois seu salário-de-benefício ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas, e apelação da parte autora parcialmente provida' (fls. 196/197e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 202/209e), foram rejeitados, nos seguintes termos:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. RMI. EC 20-98. EC 41-03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

I - O acórdão embargado não ostenta qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, pois a questão objeto de discussão na presente ação, referente ao reconhecimento do direito à readequação do benefício do autor com base tanto na Emenda Constitucional nº 20-98 quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, foi apreciada de modo suficiente por este órgão julgador em decisão devidamente fundamentada.

II - Embargos de declaração desprovidos' (fl. 235e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, do CPC/73, bem como aos arts. 26 da Lei 8870/94, 219 do CPC/73, 103 da Lei 8.213/91, 97 e 104 da Lei 8.078/90.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos Declaratórios, pelos seguintes fundamentos:

'Violação do art.535, II do CPC

Como mencionado, o Tribunal a quo, ao não esclarecer e integrar o Julgado através da apreciação das questões suscitadas via embargos de declaração, ofendeu expressamente o inciso II, do art. 535 do CPC.

Com efeito, o Instituto buscou, através dos embargos de declaração, o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito de aspectos legais que envolvem a hipótese em apreço, quais sejam:

- Não se tratando de execução individual da demanda coletiva sobre o mesmo tema, pode-se utilizar esta para considerar interrompida a prescrição da demanda individual?
- Houve ou não a DECADÊNCIA do direito pleiteado, haja vista que o suposto direito a adequação do valor do benefício aos tetos instituídos pelas EC's 20 e 41 se deu com a promulgação das mesmas e, ao contrário do autor do RE 564.354, deixou a parte decorrer o prazo decenal previsto no art.103 da Lei 8.213/91?
- Não havendo pleito administrativo e não trazendo aos autos prova matemática da repercussão financeira advinda do pleito revisional, está ou não configurado o interesse processual para ajuizamento da respectiva ação judicial?
- Uma vez comprovado que o benefício autoral não se enquadra na revisão sancionada pelo STF no RE 564.354/SE, é viável a manutenção do Julgado reconhecendo o direito ainda que seja certo que o título judicial não resultará em valores executáveis?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não tendo êxito os embargos de declaração interpostos para, integrando e esclarecendo o Julgado, prequestionar a matéria apta a justificar a provocação das instâncias extraordinárias lato sensu , há de ser anulado o acórdão proferido em sede declaratória, de forma que sejam apreciadas as questões jurídicas previamente invocadas, consoante determina reiterada jurisprudência desta Corte Superior, sumulada, inclusive , no Enunciado 211:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que , a despeito da oposição de embargos declaratórios , não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...)

Assim, o acórdão recorrido não tendo enfrentado as questões impugnadas nos embargos de declaração, afrontou diretamente o inciso II, do art. 535 do CPC, pelo que se impõem o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo para que se pronuncie sobre o contido nos embargos de declaração.

De toda sorte, entendendo-se possível o conhecimento da violação ao artigo processual que exige o interesse processual para ajuizamento da demanda, passa-se a tal discussão" (fls. 270/273e).

Defende, quanto ao mais, o seguinte:

"Violação ao Art.103 da Lei 8.213/91

(...)

Inicialmente, há que se ter em mente a ocorrência da DECADÊNCIA do direito pleiteado, haja vista que o suposto direito a adequação do valor do benefício aos tetos instituídos pelas EC's 20 e 41 se deu com a promulgação das mesmas e, ao contrário do autor do RE 564.354, deixou a parte decorrer o prazo decenal previsto no art.103 da Lei 8.213/91.

Na sua redação original, o Art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha que 'Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes'. Assim, originariamente a Lei de Benefícios não contemplava a figura da 'prescrição de fundo de direito' para o caso de revisão do ato concessório.

Todavia, em 28 de junho de 1997, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997, a pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos, conforme dispositivo ora transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.' (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Posteriormente, em 23 de outubro de 1998, com a edição da Medida Provisória nº 1663-15 (convertida na Lei nº 9.711/1998), esse prazo foi reduzido (e não extinto) para cinco anos, não tendo seu curso sofrido suspensão ou interrupção por conta disso, vez se tratar de prazo decadencial.

Por fim, com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido (conforme Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004), existindo atualmente quatro períodos regidos por normas:

1. Até 27.6.1997 – não havia previsão legal de prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários;
2. 28.6.1997 a 20.11.1998 – revisões sujeitas a prazo decadencial de 10 anos;
3. 21.11.1998 a 19.11.2003 – revisões sujeita a prazo decadencial de 5 anos;
4. a partir de 20.11.2003 – revisões submissas a prazo decadencial de 10 anos.

Feito esse breve histórico sobre o tema, resta inequívoco que no período anterior a 28 de junho de 1997, não há o fluxo de prazo decadencial de 10 anos, por inexistência de norma legal que previsse a causa extintiva em foco (sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis).

Assim, a questão que se coloca é saber se o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos antes 28 de junho de 1997 passaram a se sujeitar ou não ao prazo decadencial a partir dessa data.

De acordo com o Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, os atos normativos que entram em vigor têm efeito imediato e geral, passando a abranger as relações jurídicas em manutenção, respeitado-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada material.

Tem-se, destarte, que a lei deve ter aplicação presente e futura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(retroatividade mínima).

Destarte, embora inexistisse a previsão do prazo decadencial anteriormente a 28/06/1997, resta claro que a partir de tal data teve início a contagem do prazo decadencial de 10 anos quanto a todos os benefícios concedidos anteriormente a essa data, vez que a tese de que os benefícios iniciados antes de 1997 são revisáveis ad eternum fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Assim sendo, de se aplicar a interpretação dada pelo STF ao disposto no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que novos prazos prescricionais ou decadenciais são plenamente aplicáveis às relações em curso, desde que comecem a fluir da lei que os instituiu, não se computando o período pretérito:

(...)

Mutatis mutantis, idêntico raciocínio se aplica ao caso em questão. Assim, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, o termo a quo para contagem do prazo decadencial decenal se inicia na data da vigência da Medida Provisória que o instituiu, não havendo que se falar na inexistência de prazo decadencial pelo simples fato do regime jurídico anterior não o prever, sob pena de se criar duas classes de benefícios: a) aqueles que não se sujeitam e nunca irão se sujeitar à decadência, sem qualquer fundamento jurídico que sustente essa distinção, e b) aqueles que se sujeitam a este efeito temporal, simplesmente porque concedidos após 27/06/1997.

Não há qualquer razão a justificar que determinado benefício com vício de cálculo originário não se sujeite a qualquer prazo para correção, como se houvesse direito adquirido a regime jurídico. O próprio Supremo Tribunal Federal estabelece, de forma pacífica, que não há direito adquirido a regime jurídico:

(...)

Ademais, o fato de esse prazo originário ter sido reduzido para 5 anos (Lei n. 9.711/1998) e depois retornado a 10 anos (MP n.138/2003) é irrelevante se a decadência não chegou a consumir-se durante a vigência do prazo intermediário. Segundo consagrada regra do direito intertemporal, os prazos decadenciais de legislação intermediária são tidos como inexistentes (media tempora non nocent):

A formação sucessiva de uma situação jurídica tem, para o direito transitório, grande importância: só se consideram as leis em vigor nos diferentes momentos da formação, sem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levar em conta a vigente no tempo intermediário (media tempora non nocent). (Eduardo Espínola)

Acolhendo integralmente esse entendimento, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008, aprovaram o Enunciado nº 63, in verbis:

'Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) - publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III.

Portanto, verificando-se no caso concreto que a parte autora tenha tido seu benefício concedido antes de 28/06/1997, o prazo decadencial para a pretensão revisional terá se iniciado em 01/08/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação depois de junho de 1997 – Art.103, LB) esgotando-se no dia de igual número 10 anos depois (Art. 132, § 3º, do Código Civil), ou seja, em 01/08/2007.

Violação ao art. 97 e 104 da Lei 8.078/90 E 103 PARAGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91 E 219 DO CPC

'3.O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa a defesa do direito material sujeito à prescrição' (REsp 23.751/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 8/3/93).

Não merece prosperar a alegação do autor de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, interposta em 05/05/2011. Incidindo a violação ao parágrafo único do art. 103, da lei 8213/91, 219 do CPC, bem como aos dispositivos dos artigos. 97 e 104 da lei 8078/90.

Como já assinalado, o autor, ao optar pela ação individual simultânea à ação coletiva, para tutelar seus interesses individuais, expressamente renunciou aos efeitos materiais da coisa julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, a renúncia a todos os efeitos daquela relação jurídico-processual. A ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais e os seus efeitos não atingirão os autores das ações individuais, exceto se esses requererem a suspensão do feito, consoante artigo 104, da Lei nº 8.078/90 c.c. o artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Outrossim, da leitura de trecho de Julgado do STJ percebe-se que, para o autor se beneficiar da interrupção da prescrição na tal ACP, haveria de buscar a execução, ainda que individual, da demanda coletiva (como autoriza o art. 97 da Lei 8.078/90), sendo certo que, ao optar por buscar seu direito individualmente, deve arcar com os ônus de tal opção, até porque, a prevalecer, o entendimento do acórdão, perde-se o próprio escopo maior da demanda coletiva, que é concentrar num único processo o julgamento de questões que alcançam uma coletividade.

O art. 104 do CDC nada fala sobre a prescrição, não podendo o juiz utilizar o art. 219 do CPC para tratar do microsistema das ações coletivas. Portanto, as ações individuais continuam a correr normalmente.

Com efeito, quanto à interrupção do prazo prescricional, é incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, eis que ela somente atingiria o Embargante se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Ademais, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, razão por que os prazos prescricionais continuam a correr normalmente, a partir da propositura da ação individual.

Portanto, não há que se falar em violação ao art. 219, § 1º do CPC. Assim, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento desta demanda:

(...)

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 26 DA LEI Nº 8870/94 (ART. 144 da lei 8213/91)

Trata-se de ação objetivando, em síntese, que o benefício da Parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 08/09/2010, que foi assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'

Ocorre que na hipótese dos autos a autora não faz jus a aplicação das emendas, tendo em vista que a DIB de seu benefício em 04/1991, que não se encontra abrangido pela decisão judicial Neste sentido, é a resolução nº 151 do INSS que Dispõe sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional em aplicação referente a decisão concedida no Recurso Extraordinário STF nº 564.354/SE e a Decisão 11680/2011, proferida no Processo de Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, relativo à Ação Civil Pública TRF 3ª Região nº 0004911- 28.2011.4.03.

(...)

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 05 DE ABRIL DE 1991



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão do E. STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe os artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, porque antes não havia lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamando 'índice teto', que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.

Esse incremento foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio somente através da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste.

Assim estabeleceu a Lei nº 8.870/94:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Referida norma restou integrada permanentemente à sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, através do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e incorporada ao Decreto nº 3.048/99 (art. 35, § 3º):

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 26 da Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu de sua incidência outros benefícios que também se sujeitaram ao teto do § 2º, do art. 29 da Lei nº 8.213/91: os anteriores a 05.04.91. Nenhum benefício anterior à esta data tem sustentáculo jurídico que autorize sua revisão nos moldes pleiteados na inicial.

Essa exclusão foi legítima.

Isto porque a revisão do art. 26 simplesmente deixou de abranger benefícios concedidos antes de sua vigência e antes da vigência da Lei nº 8.213/91 (art.145), os quais, por isso mesmo, não tinham direito a sofrer nenhum efeito desta legislação posterior. Ora, a legislação posterior retroativa podia legitimamente restringir o âmbito da novel revisão estabelecida a determinados benefícios, como o fez.

Aliás, tal norma não teve o condão de afastar o limite previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas, sim, o de estabelecer como teto do salário-de-benefício dos benefícios concedidos exclusivamente no período compreendido entre 05.04.91 e 31.12.93 o salário-de- contribuição vigente na competência de abril de 1994, ou seja, em uma competência posterior à própria competência de regência.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o art. 26 da Lei 8.870/94 determinou a aplicação de tratamento diferenciado a segurados que se encontravam em situações diferenciadas.

Por isso, a recomposição determinada pela Lei nº 8.870/94 representou, apenas, um benefício outorgado a determinados segurados, que, por força da vedação ao Poder Judiciário de atuar como legislador positivo (assente na jurisprudência do STF), não pode ser estendido a outros segurados, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

A par disso, a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, aplicada aos benefícios revistos pelo art. 144, da LBPS, foi declarada pelo STF (2ª Turma, RE-AgR 423.529, j. em 6.2005).

Quanto a irretroatividade do art. 26 da Lei nº 8.870/94, assim tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal.

(...)

De outra parte, necessário fixar que o segurado tem direito adquirido ao cálculo segundo a Legislação de regência, vigente em cada uma das datas apontadas acima, ou seja, não há direito adquirido a cálculo desconforme com a Lei, que não observou os critérios estipulados pela Lei.

Assim, o precedente do STF poderá, eventualmente, beneficiar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente os titulares de benefícios concedidos a partir de abril/91 que em 12/98 e 12/2003 recebiam, respectivamente, R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Mesmo porque, nenhum benefício concedido em data anterior a 04/91 atingiria o valor de R\$ 1.081,50 sem que haja a indevida aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que todos foram limitados ao teto por força do art. 144, c/c art. 29, § 2º, da lei nº 8.213/91, sem direito ao incremento do índice teto por absoluta ausência de previsão legal.

Além do mais, a recuperação do teto não pode prosperar a teor do determinado no art. 26 da Lei nº 8.870/94, já que esse dispositivo determina a aplicação da revisão ali estabelecida, apenas, para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, excluindo expressamente os concedidos em período anterior, para os quais não havia qualquer previsão de aproveitamento de uma eventual diferença entre a média dos salários de contribuição corrigidos e o limite máximo do salário de contribuição.

Por último, importante ressaltar que a decisão do E. STF, no RE 564.354, tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, as quais referem-se expressa e tão somente aos "benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal" (art. 14, da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003). Logo, tal decisão trata somente dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988. Neste tratamento, a decisão do Supremo tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, pelas razões já expostas acima.

Pois bem, os benefícios concedidos antes da CF/88 estão submetidos a outro sistema normativo. Assim sendo, benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 encontram obstáculo nos limites estabelecidos no art. 21, I e II, e § 4º, c/c art. 23 e art. 25, parágrafo único, da CLPS (Decreto 89.312/84), bem como na falta de previsão legislativa em relação à aplicação de qualquer recuperação, no primeiro reajuste do benefício, da média dos salários de contribuição, que foi reduzida ao teto do salário-de-benefício, nos termos do referido art. 21, § 4º, da CLPS (Decreto 89.312/84):

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, $1/36$ (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...) § 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos $1/30$ (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

Art.25...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Parágrafo único. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.

Diante disso, não há como afastar a aplicação do menor e maior tetos, pois a legislação anterior à CF/1988 (CLPS) previa a utilização de tal sistemática. Nesse sentido:

(...)

O C. TRF da 4ª Região, decidiu ser carecedor de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao reajuste do menor valor teto pelo INPC o segurado que teve o benefício concedido em valor inferior ao do referido limitador:

(...)

Ademais, os benefícios concedidos sob a égide do anterior regime constitucional foram objeto de revisão pelo art. 58 do ADCT que recompôs sua renda mensal inicial em número de salários mínimos, de modo que a alteração da renda mensal, no primeiro reajuste de seu benefício, somente proporcionaria, em situação semelhante ao conteúdo da Súmula 260 do TFR, diferenças até março de 1989, uma vez que o benefício, obrigatoriamente, seria recomposto em número de salários-mínimos que tinha na data da concessão, nos termos do art. 58 do ADCT, não produzindo diferenças após abril de 1989.

Foi dito não haver qualquer objeção quanto ao direito à revisão dos tetos pelas Emendas Constitucionais n. os 20/98 e 41/03 pelo fato de os mesmos terem sido concedidos antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, porém, a existência de uma objeção quanto ao prejuízo decorrente do teto previdenciário, vez que o cálculo da média de salários-de-contribuição para esses benefícios apresenta erros históricos.

Com efeito, tendo a Lei 8.213/91 demorado para ser editada, diversas ações judiciais propugnaram a extensão do reajuste pelo IRSM aos benefícios concedidos no 'buraco negro', por se entender que esse atraso, em um ambiente hiperinflacionário, instaurou inconstitucionalidade progressiva em razão da situação anti-isonômica criada pela aplicação do reajustamento pelo salário mínimo apenas aos benefícios anteriores à Constituição (ADCT, art. 58), atualizando-se os benefícios posteriores pelo INPC.

Diante do impasse judicial, foi publicada a Portaria/MPS n.º 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do 'buraco negro' o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em princípio isso não ensejaria qualquer problema, não fosse o fato de que a Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91, ter inserido, erroneamente, o IRSM nos meses correspondentes ao período previsto no art. 58 do ADCT, aplicando o INPC nos demais casos.

Diz-se 'erroneamente' porque o propósito da Portaria/MPS n.º 302/92 era compensar os beneficiários pela demora na revisão do art. 144, vez que a situação anti-isonômica identificada pelo STJ (MS 1.233/DF) e pelo STF (RE 147.684/SP) dizia respeito à insustentabilidade da diferença entre os índices de reajustamento para benefícios anteriores e posteriores à Constituição, mas apenas na ausência da Lei de Benefícios que, retroagindo, procederia ao recálculo desses benefícios nos termos do novo regime previdenciário.

Cuidava-se, portanto, de situação eminentemente transitória, e inteiramente incompatível com a revisão pelo art. 144, pois esta foi inteiramente pautada pela igualação do regime de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos entre a Constituição e este Diploma, ao passo que a extensão da revisão do art. 58 do ADCT a estes benefícios era medida que só se justificava pelo não-advento da nova Lei de Benefícios tornar anti-isonômica a restrição deste último reajuste aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição.

A ideia, portanto, era que a revisão da Portaria/MPS n.º 302/92 durasse tanto tempo quanto deixasse de ser realizada a revisão do art. 144, e, ao se mesclar essas duas revisões, devidas em função de dois parâmetros diferentes de preservação da isonomia - entre benefícios anteriores e posteriores à CF/88 e entre benefícios anteriores e posteriores à Lei 8.213/91 - , incorreu-se em notório hibridismo - o qual, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, serve apenas para propugnar novos privilégios anti-isonômicos.

Decerto a composição equivocada da série histórica de reajustamento pela OS n.º 121/92 reputa-se insuscetível de alteração nesse momento, pois a pretensão revisional do INSS caducou; todavia, realizada a revisão do art. 144 por parâmetros errôneos, igualmente certo que não se poderia, mesmo nos casos em que a pretensão do beneficiário de revisão pelos tetos das Emendas Constitucionais não estiver coberta pela decadência, falar-se da necessidade de compensação de perdas quanto à média dos salários-de-contribuição que, se existirem, certamente não correspondem à aplicação conjunta do IRSM e do INPC no período de apuração, vez que a recomposição dos benefícios do 'buraco negro' não pode ser superior a dos benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, quando ambos sofreram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente o mesmo prejuízo pela incidência do teto de junho/92, e o art. 58 compensou apenas as desvantagens sofridas no período anterior à revisão do art. 144.

Diante disso, estão prescritas quaisquer parcelas, que porventura pudessem ser produzidas, no caso de ação julgada procedente, eis que a revisão do benefício em número de salários-mínimos, que tinha na data da concessão, nos termos do art. 58 do ADCT, não gerará diferenças a partir de abril de 1989.

Aplicar retroativamente o art. 26, da Lei nº 8.870/94 a período além do expressamente previsto pela norma implica em flagrante afronta, de forma direta, ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da fonte de custeio total' (fls. 273/290e).

Ao final, 'requer seja conhecido e provido o recurso, para reexaminar e reformar a decisão recorrida, de modo a determinar o retorno dos autos à Corte a quo para se manifestar sobre os temas suscitados nos embargos de declaração ou, entendendo cabível, seja a decretado a decadência do direito ou extinta sem resolução de mérito face a ausência de interesse de agir. Acaso mantido o Julgado, que o termo a quo da prescrição quinquenal observe a presente demanda e não a demanda coletiva' (fl. 290e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 294/311e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 324e).

Com parcial razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, 'objetivando a condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial RMI do benefício auferido, mediante a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e, a condenação do réu no pagamento das diferenças atrasadas apuradas, contadas da prescrição que antecede ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183' (fl. 120e).

Julgada parcialmente procedente a demanda, 'a fim de condenar o réu na obrigação de fazer de adequar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 084.238.450-2), sem o limitador original, e aplicar os limites pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003' e 'na obrigação de pagar as diferenças decorrentes das prestações não atingidas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), contada do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação)' (fl. 132e), recorreram, a parte autora e o réu, tendo sido reformada, em parte, a sentença, pelo Tribunal local, para reconhecer a interrupção do curso do prazo prescricional (*caput* e § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 219 do Código de Processo Civil), em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, fixando como termo inicial da prescrição a data do seu ajuizamento, ocorrido em 05.05.2011' (fl. 194e). Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, é de se ressaltar que as teses de que não havendo pleito administrativo e não trazendo aos autos prova matemática da repercussão financeira advinda do pleito revisional, não configurado o interesse processual para ajuizamento da respectiva ação judicial, e de que, uma vez comprovado que o benefício autoral não se enquadra na revisão sancionada pelo STF no RE 564.354/SE, é inviável a manutenção do Julgado reconhecendo o direito, certo que o título judicial não resultará em valores executáveis, não foram sequer analisadas pelo Tribunal **a quo**, porque indevidamente inovadas no presente Recurso Especial. Incide, assim, a Súmula 211/STJ ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**').

De outra banda, em relação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), observa-se que, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 'há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)' (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Ocorre que, no caso, a respeito dos temas relacionados a decadência, a prescrição e ao mérito da controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem:

'Inicialmente, deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que, como já decidido por esta Egrégia Segunda Turma Especializada, 'O pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas o prazo prescricional das parcelas' (TRF da 2ª Região - Segunda Turma Especializada - Apelação Cível nº 201151040015198 - Relator Desembargador Marcelo Pereira da Silva - Julgamento em 26.06.2013 - E-DJF2R de 04.07.2013).

Como se sabe, o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (artigo 28 da Lei nº 8.213-91), que, por sua vez, é estabelecido pela média dos salários-de-contribuição (artigo 29 da Lei nº 8.213-91). Não se pode olvidar, no entanto, que, por disposição legal expressa, o salário-de-benefício, e por consequência a Renda Mensal do Benefício, tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição (§ 2º do artigo 29 e artigo 33, ambos da Lei nº 8.213-91). Desse modo, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício - RMB a que terá direito o segurado.

Em princípio, os tetos dos benefícios previdenciários sempre foram fixados ordinariamente por portarias editadas pelo Ministro da Previdência Social e Assistência Social. Ocorre que, com a Reforma da Previdência Social levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20-98, o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social foi estabelecido extraordinariamente pelo legislador constituinte derivado, no patamar de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), conforme estabelecido seu artigo 14. E, posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional nº 41-2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

Em sede jurisprudencial, contudo, não obstante o argumento levantado quanto à prevalência da garantia do ato jurídico perfeito consolidado no momento da concessão do benefício previdenciário, surgiu a discussão a respeito da aplicabilidade desses patamares àquelas prestações pecuniárias deferidas em data anterior à edição das referidas Emendas Constitucionais, questão que acabou por ser dirimida por nossa Corte Suprema, como se verá adiante. Ao tecer observações sobre o tema, o professor e autor Fábio Zambitte Ibrahim, oportunamente salienta:

'Situação delicada toma itigar quando o limite máximo é aumentado artificialmente, por meio de reformas previdenciárias, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20/98 e com a Emenda Constitucional nº 41/03. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatos, tais aumentos trazem incremento de contribuição por parte dos segurados com maior remuneração, já que o teto previdenciário fica mais elevado. Por outro lado, o INSS não admitiu que tal limite, elevado pelas reformas constitucionais, produzisse incremento no benefício para os segurados já jubilados anteriormente, com valores inferiores, apesar de suas médias, sem aplicação do teto alcançarem valores próximos aos fixados pelas entidades constitucionais. Sobre o tema, o STF acabou posicionando-se pela possibilidade de revisão destes benefícios, admitindo o incremento ao segurado que teve a sua renda mensal inicial reduzida sem levar em consideração os novos limites máximos fixados posteriormente, por reforma constitucional (RE 564354).

[...] Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média são devidamente atualizados pelos Índices fixados em lei.

Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício. Por exemplo, a média do segurado pode ser fixada em R\$ 2.000,00, em época, hipoteticamente falando, na qual o limite máximo do salário de benefício era fixado em R\$ 1.800,00. Nessa situação, seu benefício será calculado com base em R\$ 1.800,00, não em R\$ 2.000,00.

Ou seja, em tal caso, a renda mensal do segurado será quantificada a partir da base de cálculo de R\$ 1.800,00, por ser o teto máximo do salário-de-benefício vigente. Até, aí, nada de novo. Mas imaginem que, algum tempo depois, o teto de elevado para R\$ 2.500,00! Ora, com o novo texto, o valor de R\$ 200,00, que fora excluído do cálculo, pode ser reincluído, haja vista a adequação ao novo limite máximo da legislação.

A idéia é que os valores acima do limite máximo ficassem 'guardados' com uma prerrogativa do segurado, um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não recebe de Jato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa.

É essa linha de raciocínio do STF. pois com a EC nº 20/98 e 41/03 houve aumento expressivo do limite máximo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-contribuição (e. por conseguinte, do salário-de-benefício), o que pode favorecer quaisquer segurados aposentados até dezembro de 2003 que tenham sido 'tetados' pelos limites máximos da época.

Em outro exemplo, imagine um segurado que, em 1994, teve uma redução do seu benefício em razão do teto do salário-de-benefício - ao invés de receber, por exemplo, R\$ 700,00, recebeu somente R\$ 500,00. por ser o limite hipotético da época. Em 1998, poderá agregar tal valor à sua renda mensal, haja vista o incremento do limite máximo vigente para R\$ 1.200,00.

Se, hipoteticamente, sua renda mensal era de R\$ 900,00 em 1998 (por causa dos reajustes pagos pelo INSS de 1994 a 1998), mas sua renda total devida desde 1994 sem limite máximo (R\$ 700,00). hoje reajustada, fosse equivalente hipoteticamente falando, a R\$ 1.100,00 em 1998. terá o direito a receber esse valor, e não os R\$ 900,00.

Ou seja, aqueles valores acima do limite máximo, que não vinham sendo pagos, permaneceram em seu patrimônio jurídico, incluindo o reajuste periódico, ressurgindo e produzindo efeitos com a fixação do novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03, com o novo teto', (in Curso de Direito Previdenciário, Niterói: Impetus, 2012. p. 573, 584-585)

Como já sinalizado, ao apreciar o tema. em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgamento em 08.09.2010 - DJe de 14.02.2011), nossa Corte Suprema consolidou o entendimento de que 'não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional'. Quanto a esse pronunciamento, convém ressaltar um dos fundamentos principais do julgamento, externado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no sentido de que 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, 'pois coerente com as contribuições efetivamente pagas' (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZAR1. João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558). Em igual direção, e reforçando a constatação de que a orientação firmada pelo STF não importou em aplicação retroativa da modificação constitucional e indevido aumento do valor do benefício, foi salientado pela Eminente Relatora, Ministra Carmem Lúcia, que o direito reconhecido por aquela Corte Superior foi de "manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei. sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto ', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98", sem haver modificação da sistemática do cálculo original do benefício (essa protegida pela garantia do ato jurídico perfeito) ou do valor encontrado a título de salário-de-benefício.

Ressalte-se que nem todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS fazem jus a tal revisão, visto que, segundo orientação consolidada pela Corte Suprema no referido julgamento, a alteração do valor do teto repercute apenas nos casos em que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a readequação da renda mensal do benefício a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários. Portanto, tal fato poderá implicar, dependendo da situação concreta, na recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que anteriormente foi objeto do limite até então vigente.

De outro lado, e ainda levando-se em conta as premissas traçadas no julgamento realizado pelo STF, convém salientar que não foi imposto por aquela Corte Superior qualquer limitação temporal, decorrente da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal em razão da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n° 20-1998 e n° 41-2003. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária no sentido de que, nos termos do disposto no artigo 145 da Lei n° 8.213-91 ('Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de trinta dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei'), o direito em discussão somente seria conferido aos benefícios deferidos a partir de 5 de abril de 1991, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para readequação da renda mensal do benefício está condicionada à demonstração nos autos de que o valor do benefício tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes. Pelos mesmos motivos, também inexistente obstáculo a que o direito à readequação discutido nos autos seja reconhecida aos benefícios deferidos entre a data da promulgação da Constituição da República (05.10.1988) e o início dos efeitos da Lei de Benefícios da Previdência Social (05.04.1991), no período comumente chamado de 'buraco negro' e cuja revisão da RMI foi determinada expressamente no artigo 144 da Lei nº 8.213-91; desde que, como já dito, haja a devida comprovação da incidência do teto então vigente.

Muito menos representa óbice à aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 ('Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão') e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 ('Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste'), que instituíram o chamado 'índice teto'. Nos referidos dispositivos, em razão do Programa de Estabilização Econômica editado em 1994 (Plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Real) e a instituição da Unidade Real de Valor - URV, foi determinada a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a incidência do redutor. No entanto, a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, em razão da aplicação do 'índice teto', pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, esta Segunda Turma Especializada já firmou entendimento de que 'A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado' (TRF da 2ª Região - Segunda Turma Especializada - Apelação Cível nº 201151018048828 - Relator Desembargador Messod Azulay Neto - Decisão em 13.12.2012 - E-DJF de 20.12.2012).

Por fim, corroborando todas as considerações tecidas até momento, convém remeter aos seguintes julgados desta Egrégia Segunda Turma Especializada:

(...)

No caso concreto, a documentação acostada aos autos (fl. 107-110) demonstra que o benefício da parte autora foi deferido em 12-06-1990, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a incidência do respectivo teto. Desse modo, a parte autora faz jus à readequação da renda mensal do benefício, observando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003.

No que tange à prescrição quinquenal, assiste razão ao autor, pois, em 05.05.2011, houve o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido na presente ação, operando-se, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil ('Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação'" e consoante o entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1449964 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - Julgamento em 05.08.2014 - DJe de 13.10.2014). Seguindo a mesma linha de entendimento, transcrevo abaixo julgado proferido por essa Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

- Não há que se falar em incidência da decadência, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJUde 15/02/2011).

- A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição.

- Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TRF da 2ª Região - Segunda Turma Especializada -
APELRF.EX nº 201350011041057 - Relator Desembargador
Messod Azulay Neto - Decisão em 11.04.2014)

Isso posto, é o voto no sentido de negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária; e dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a interrupção do curso do prazo prescricional (caput e § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil), em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, fixando como termo inicial da prescrição a data do seu ajuizamento, ocorrido em 05.05.2011' (fls. 188/194e).

No voto condutor dos Embargos de Declaração, a Turma Regional fez expressamente constar:

'O acórdão embargado não ostenta qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, pois a questão objeto de discussão na presente ação, referente ao reconhecimento do direito à readequação do benefício do autor com base tanto na Emenda Constitucional nº 20-98 quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, foi apreciada de modo suficiente por este órgão julgador em decisão devidamente fundamentada.

O voto, ao contrário do afirmado, não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, revisitando o decisor, verifico que todos os aspectos imprescindíveis ao deslinde da presente controvérsia já foram amplamente apreciados e fundamentados.

Com relação aos pontos especificamente impugnados, o voto se pronunciou no seguinte sentido, às fls. 188 e 193-194:

'Inicialmente, deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que, como já decidido por esta Egrégia Segunda Turma Especializada, 'O pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas' (TRF da 2ª Região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Segunda Turma Especializada - Apelação Cível nº 201151040015198 - Relator Desembargador Marcelo Pereira da Silva - Julgamento em 26.06.2013 - E-DJF2R de 04.07.2013).

(...)

No caso concreto, a documentação acostada aos autos (fl. 107-110) demonstra que o benefício da parte autora foi deferido em 12-06-1990, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto. Desse modo, a parte autora faz jus à readequação da renda mensal do benefício, observando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003.

No que tange à prescrição quinquenal, assiste razão ao autor, pois, em 05.05.2011, houve o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido na presente ação, operando-se, assim, a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do caput e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 ("Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.") e consoante o entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1449964 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – Julgamento em 05.08.2014 – DJe de 13.10.2014). Seguindo a mesma linha de entendimento, transcrevo abaixo julgado proferido por essa Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

- Não há que se falar em incidência da decadência, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011).

- A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição.

- Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido." (TRF da 2ª Região - Segunda Turma Especializada - APELREEX nº 201350011041057 – Relator Desembargador Messod Azulay Neto - Decisão em 11.04.2014)'

Por derradeiro, mostrando-se insubsistente qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprido, não há como prosperar a interposição do presente recurso para fins do prequestionamento necessário à admissibilidade dos eventuais recursos extraordinário e especial.

A verdadeira ratio do Enunciado nº 98 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é permitir que os embargos de declaração fundem-se também na intenção de prequestionar a matéria que possa vir a ser objeto de recurso excepcional, mas nunca apenas nisso, uma vez que o seu provimento está condicionado, antes de tudo, à adequação a uma das hipóteses enumeradas na lei processual civil, sem o que não haverá questão a ser esclarecida por esta via.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de desprover os embargos de declaração, com base na fundamentação supra' (fls. 233/234e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posta a questão nestes termos, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, ainda que de forma sucinta, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Por consequência, estando suficiente e devidamente fundamentado o acórdão, com análise das questões de fato e de direito que foram submetidas, a tempo e modo, ao Juízo, não há violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015).

No mais, ressalte-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que não incide a decadência prevista no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes das emendas citadas, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento de que não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, aos casos em se discute a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pois trata-se de mera readequação das prestações supervenientes ao ato de concessão, além de consistir em mero aumento da prestação previdenciária e não em revisão de benefício. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.059.200/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

'PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas.

2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.

5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

6. Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, vê-se que a solução da controvérsia, no sentido de conceder a revisão do benefício previdenciário da parte autora, observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/03/2014).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.656.894/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

De outra banda, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que 'o prazo prescricional para a **execução** individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n. 8.078/90' (STJ, REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2016 - Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC/73 e Resolução STJ 8/2008).

No entanto, a interrupção da prescrição diz respeito ao prazo de que dispõe o segurado para propositura da ação individual (prescrição do fundo de direito).

Com efeito, no que se refere à prescrição das parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo inicial o ajuizamento da ação individual, em observância à Súmula 85/STJ.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. **TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.388.000/PR.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal gira em torno o marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

2. Conforme dito na decisão agravada, o STJ firmou a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, inteligência do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Interrompido o prazo para ajuizamento da ação individual, e, retomado o prazo, após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à ação individual.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.637.759/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta por Ney Bastos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento aos recursos.

4. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

5. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício. Nesse sentido: REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015, e REsp 1.506.092/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015.

6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que 'não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional'.

7. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

8. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

9. Esclareça-se, que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual.

10. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, *in casu*, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

11. Assim, **a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

12. Recurso Especial parcialmente provido' (STJ, REsp 1.656.512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Neste contexto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, a apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação individual. No mesmo sentido, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.699.880/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/10/2017; STJ, REsp 1.671.456/RJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 30/10/2017.

No mérito, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, vê-se claramente que a solução da controvérsia, para, mediante a aplicação dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, revisar o benefício da parte autora, foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Neste contexto, é inviável o exame do mérito da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Sobre o descabimento do exame de matéria, decidida, pelo Tribunal **a quo**, sob enfoque exclusivamente constitucional, em Recurso Especial, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.4.1991. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. No que tange à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, verifica-se que a Corte regional solucionou a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.673.285/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, em parte, para pronunciar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85/STJ)" (fls. 335/363e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão entendeu por dar provimento ao recurso especial da parte Ré, no que concerne à aplicação da prescrição, sendo determinado que o pagamento das parcelas pretéritas sejam contadas do ajuizamento da ação individual.

A questão fulcral dos autos debate que a aplicação dos efeitos na prescrição no caso em que há citação válida em Ação Civil Pública.

Desta forma, no clamor de sintonia de entendimentos e uniformização da jurisprudência desta Casa, diante da nítida lesão ao disposto federal se mostra necessária a interposição do presente Recurso. Vital aos interesses do ora recorrente.

(...)

Como se mostrará a seguir, a decisão retro, contrariou efetivamente a jurisprudência consolidada nesta corte, ora vejamos:

(...)

Desta forma, se faz necessário delinear o meio de aplicação do dispositivo supracitado.

Quanto à aplicação da prescrição, requer-se pelo reconhecimento da interrupção quinquenal, ante a existência de ACP (Ação Civil Pública) 000491128.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, julgada procedente em relação ao objeto central da presente demanda, requerendo assim sejam pagas as diferenças anteriores aos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da referida ACP, ou seja, seja a Autarquia Requerida condenada a efetuar o pagamento das diferenças a contar de 05/05/2006, até o efetivo pagamento.

Neste sentido, já firmou entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a interrupção da prescrição, vejamos:

(...)

Segue a decisão de lavra do Ministro HERMAN BENJAMIN, da Segunda turma deste colendo tribunal:

(...)

Recentemente o STJ entendeu que a citação válida em Ação Civil Pública, interrompe o prazo prescricional conforme consta no AREsp 444295

(...)

Em recente decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves da Primeira turma entendeu pela Interrupção da Prescrição pela Ação Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, vejamos:

(...)

Ante a vasta jurisprudência deste colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a citação válida em Ação Civil Pública é considerada como marco interruptivo da prescrição. Observando que a decisão ora atacada bem como o acórdão do Tribunal a quo, trazem entendimentos diversos à jurisprudência consolidada deste tribunal, e ante a demonstração da divergência entre os entendimentos, não se pode concordar com a negativa do recurso especial mediante a aplicação da súmula 283/STF.

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

(...)

Diante do exposto confia e espera o recorrente que Vossas Excelências conheçam do presente AGRAVO determinando a improcedência do recurso especial, para ser reformado o acórdão em questão, restabelecendo-se o império da justiça.

Mostrou-se assim, acima, a contraditoriedade à jurisprudência consolidada no presente tribunal, bem como a lesão aos preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, bem como a divergência entre o tribunal a quo com os demais, mostrando-se que a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não se podendo interpretá-lo de modo diverso, a fim de contradizê-lo ou negar-lhe sua vigência.

Salvo melhor juízo, este, além de ser o entendimento único, correto e majoritário, é o mais justo, pois o valor dos benefícios previdenciários deve respeitar o valor real das contribuições do Segurado e no presente caso, verificamos a injustiça sendo praticada contra o Segurado.

Pelo que se disse, é evidente que a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Relator do E. STJ deve ser reformada" (fls. 381/382e).

Por fim, requer "a) O recebimento presente recurso; b) No mérito, o PROVIMENTO do presente recurso, no sentido de reformar a decisão ora agravada, negando provimento ao Recurso Especial apresentado pela Autarquia, para ao fim de julgar totalmente procedente a pretensão vestibular" (fl. 382e).

Intimada (fl. 383e), a parte agravada não apresentou resposta (fl. 386e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.340 - ES (2017/0120950-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo ora agravante em face do INSS, para condená-lo "a aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 144, respectivamente; bem como implantar a nova renda mensal inicial do benefício da parte Autora, conforme exemplificado no quadro resumo (pg.9) e cálculos que seguem em anexo (...) Diante da interrupção da prescrição em razão da existência da ação civil publica sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006" (fl. 12e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, na forma da sentença de fls. 120/133e, para condenar o réu "(i) na obrigação de fazer de adequar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 084.238.450-2), sem o limitador original, e aplicar os limites pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ressalto que essa adequação deve ser feita com a atualização pelos índices oficiais do Salário de Benefício sem a limitação original, até a data de vigência dos novos tetos (dezembro/98 e janeiro/04), a fim de adequar o limite aos novos parâmetros; (ii) na obrigação de pagar as diferenças decorrentes das prestações não atingidas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), contada do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, sendo certo que as diferenças apuradas devem ser integralmente corrigidas desde o respectivo vencimento pela autarquia-previdenciária, observando os novos limites das Emendas e o percentual do tempo de serviço a ser aplicado (de 70 a 100% do salário de benefício – art. 147 da Lei nº 8.213/91), para se chegar ao valor real do salário de benefício".

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, negou provimento à remessa necessária e à Apelação do INSS e deu provimento à Apelação da parte autora, conforme o acórdão de fls. 185/198e, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO OBSERVANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N 20-1998 E N 41- 2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Segundo orientação consolidada, em sede repercussão geral, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de 'buraco negro', diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

IV - Não representa óbice à aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado 'índice teto', determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão.

V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que o autor faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, observando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, pois seu salário-de-benefício ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto.

VI - Nos termos do *caput* e do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o ajuizamento, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por objeto o mesmo direito material discutido neste processo, interrompeu o curso do prazo prescricional na presente ação.

VII - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas, e apelação da parte autora parcialmente provida" (fls. 196/197e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 231/235e).

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Especial, que, nesta Corte, foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido, para pronunciar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85/STJ), nos termos da decisão ora agravada (fls. 335/363e), que merece ser mantida.

Realmente, é preciso considerar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, pois, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, deverá ser adotada, como marco de incidência da prescrição, a data do ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido, ficou esclarecido, a fl. 360e, que, "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n. 8.078/90" (STJ, REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2016 - Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC/73 e Resolução STJ 8/2008). No entanto, a interrupção da prescrição diz respeito ao prazo de que dispõe o segurado para propositura da ação individual (prescrição do fundo de direito). Com efeito, no que se refere à prescrição das parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo inicial o ajuizamento da ação individual, em observância à Súmula 85/STJ".

A propósito, ao lado dos precedentes já citados, invocam-se, por ilustrativos, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS Nº 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.

II - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.

III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que 'no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual' (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que 'a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual' (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017).

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.

1. O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.

2. Cuidando-se, como no presente caso, de ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desenganadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que com o mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo *Parquet*.

3. Ao revés, deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: 'Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)'.

4. Recurso especial do INSS provido" (STJ, REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O julgado recorrido seguiu a orientação desta Corte, segundo a qual 'em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual' (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018).

Por fim, cumpre observar que os precedentes, citados neste Agravo interno, não alteram a decisão agravada.

Com efeito, o REsp 1.637.815/RJ não adentrou no exame da questão do prazo prescricional, ao passo que a decisão transcrita a fls. 378/380e foi reconsiderada, quando do julgamento do Agravo interno, interposto pelo INSS, naqueles autos, em decisão assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR, TORNANDO-A SEM EFEITO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".

Já os demais precedentes monocráticos invocados são anteriores àqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citados pela decisão ora agravada, não refletindo o entendimento atual do STJ, quanto ao tema controvertido.

Assim, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0120950-7

**AgInt no
REsp 1.672.340 / ES**

Números Origem: 01021671320154025001 201550011021675

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK - ES021038

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK - ES021038
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.